

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM UMA ABORDAGEM POLICIAL

VIOLATION OF HUMAN RIGHTS IN A POLICE APPROACH

SIQUEIRA, Wallison Fagundes (1); JACOB, Alexandre (2)

(1) Graduando em Direito. Faculdade AlfaUnipac Aimorés-MG. E-mail: wallisonsiqueira29@gmail.com

(2) Orientador. Faculdade AlfaUnipac Aimorés-MG. E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

RESUMO

Espera-se que a polícia seja a organização mais acessível, interativa e dinâmica de qualquer sociedade. Seus papéis, funções e deveres na sociedade são naturais e variados por um lado; e complicado por outro. A pesquisa teve como objetivo analisar a diminuição dos casos de violação dos direitos humanos em abordagens policiais. A violência policial é um dos temas mais discutidos nas últimas décadas, pois mostra como a sociedade tem sido vítima de todo tipo de agressões e atos violentos por parte de policiais ou outros integrantes da Segurança Pública brasileira. A violência policial no Brasil é tão gritante que foi destacada em um relatório recente das Nações Unidas que instou os países a tomar medidas para erradicar o racismo sistêmico contra afrodescendentes. O relatório pediu aos países que responsabilizem os oficiais por abusos. Quando os agentes da lei tratam sua própria população como um inimigo em potencial, segmentos crescentes da sociedade logo serão antagonizados e, por sua vez, começarão a perceber seu próprio governo e suas forças policiais como seus inimigos. Como o estudo mostra, é seguro dizer que qualquer pessoa pode ser vítima de métodos de policiamento mais agressivos. É verdade, porém, as estatísticas mostram que dentro de certos grupos de pessoas, certas pessoas são mais propensas a serem vitimizadas.

Palavras-chave: Direito penal. Direitos humanos. Abordagem policial. Abusos.

ABSTRACT

The police are expected to be the most accessible, interactive and dynamic organization in any society. Their roles, functions and duties in society are natural and varied on the one hand; and complicated by another. The research aimed to analyze the decrease in cases of human rights violations in police approaches. Police violence is one of the most discussed topics in recent decades, as it shows how society has been the victim of all types of aggression and violent acts by police officers or other members of Brazilian Public Security. Police violence in Brazil is so blatant that it highlighted in a recent United Nations report that urged countries to take steps to eradicate systemic racism against Afro-descendants. The report called on countries to hold officials accountable for abuses. When law enforcement officers treat their own population as a potential enemy, growing segments of society will soon be antagonized and, in turn, will begin to perceive their own government and police forces as their enemies. As the study shows, it is safe to say that anyone can fall victim to more aggressive policing methods. It is true though; statistics show that within certain groups of people, certain people are more likely to victimize.

Keywords: Criminal law. Human rights. Police approach. Abuses.

1 INTRODUÇÃO

A violência policial é um dos temas mais discutidos nas últimas décadas, pois mostra como a sociedade tem sido vítima de todo tipo de agressões e atos violentos por parte de policiais ou outros integrantes da Segurança Pública brasileira. A mídia tem noticiado diariamente casos de violência policial e as estatísticas mostram um aumento no número de casos desse tipo a cada ano (SANTOS, 2022; RODRIGUES *et al*, 2022).

A pesquisa do tema se justifica pela necessidade de entender se a violência policial é uma realidade factual no Brasil, passando a ser utilizada, sobretudo, como instrumento de controle social e, mais especificamente, como instrumento de controle do crime. Esse fato acaba gerando efeitos negativos, tanto para a estrutura policial quanto para a sociedade e o Direito.

A polícia é uma das organizações mais importantes da sociedade. Os policiais, portanto, são os representantes mais visíveis do governo. Em uma hora de necessidade, perigo, crise e dificuldade, quando um cidadão não sabe o que fazer e a quem procurar, a delegacia e um policial passam a ser a unidade e a pessoa mais adequadas e acessíveis para ele.

Espera-se que a polícia seja a organização mais acessível, interativa e dinâmica de qualquer sociedade. Seus papéis, funções e deveres na sociedade são naturais e variados por um lado; e complicado por outro. Em termos gerais, as funções duplas da polícia são a manutenção da lei e a manutenção da ordem (IZUMINO; NEME, 2002). Uma de suas funções precípuas é ofertar segurança pública e servir como amparo para a população, contudo, se há uma inversão dos valores constitucionais de inviolabilidade da integridade física e proteção da vida humana aliados à presunção da inocência, há um desequilíbrio tanto na confiança quanto na segurança por parte da polícia.

Neste contexto, a pesquisa visa a responder o seguinte problema: diante do quadro de violência policial, como diminuir os casos de abuso no exercício policial nas suas abordagens? A hipótese é que um treinamento policial qualificado e constante seja capaz de reduzir o uso abusivo da força nos encontros do policial com o cidadão e de melhorar a qualidade do serviço prestado pelo policial de maneira geral, aumentando o grau de segurança, tanto ao policial quanto ao cidadão, e diminuindo a exposição de ambos ao risco.

A pesquisa tem como objetivo analisar a diminuição dos casos de violação dos direitos humanos em abordagens policiais. Para tanto, é preciso estudar a legislação relativa à abordagem policial e aos institutos relacionados; identificar os direitos humanos violados e os tipos penais caracterizados pelos abusos; elencar os pontos negativos no procedimento policial que culmine com a violência; e prospectar possibilidades de redução da violência policial.

A pesquisa é descritiva e exploratória com abordagem qualitativa na forma de levantamento bibliográfico e coleta de dados, cujas fontes foram observações pessoais, interpretação dos dados da pesquisa/entrevista, percepções de terceiros, livros, artigos e legislações, além de consultas a sítios oficiais na Internet. É fonte primária a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e secundárias as obras de Alexandre de Moraes (2017), Tânia Maria Pinc (2011) e Luiz Eduardo Soares (2019), dentre outras pesquisas relacionadas ao tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O POLICIAMENTO DEMOCRÁTICO

O policiamento democrático é a base dos direitos humanos e do sistema legal. Ou seja, na sociedade democrática, a polícia é o primeiro e principal ator na mediação entre as condições sociais e o ordenamento jurídico, determinando em grande medida o que é legal, justo e justo. Ao mesmo tempo, o policiamento nas democracias exige atenção aos direitos humanos e às proteções constitucionais (SOARES, 2019).

O policiamento local está na vanguarda do sistema legal e investido de considerável discricionariedade na determinação dos fatos sociais e, em seguida, na aplicação de recursos legais aos fatos assim interpretados. Ao mesmo tempo, o policiamento é organizado para proteger os interesses da minoria e dos segmentos mais fracos da sociedade. As democracias têm uma responsabilidade considerável para que equilibre a ordem com a liberdade (GUIMARÃES *et al*, 2005).

Como Theodore Roosevelt disse uma vez: “Ordem sem liberdade e liberdade sem ordem são igualmente destrutivos”. De maneiras importantes, o policiamento das democracias impõe o controle do Estado sobre o comportamento cívico, mas a pedido e com o consentimento da população, um paradoxo enraizado em uma necessidade reconhecida de governo na vida civil, mas mesmo assim a intervenção governamental

restrita e controlada (IZUMINO; NEME, 2002).

Em suma, a polícia deve ajudar a estabelecer e manter a ordem e a legalidade, mas também deve ser ordeira e lícita ao fazê-lo. O policiamento também pode ser visto como uma lei em ação, em oposição à lei da letra negra impressa. É o realismo jurídico dando vida a leis que são ao mesmo tempo substantivas, procedimentais e restaurativas, preocupadas com a legalidade, mas também com o devido processo e fazendo justiça (IZUMINO; NEME, 2002).

Desse modo, o policiamento dá vida aos direitos humanos, o que significa que a polícia toma decisões que afirmam ou negam os direitos humanos dos indivíduos. A polícia tem o mandato de proteger e servir; eles são os centuriões no portão, defensores da lei, legalidade, liberdade, liberdade individual e direitos humanos. Eles são os mineiros na face do carvão, intimamente cientes das complexidades da lei e da ação social, enquanto também os defensores da liberdade doméstica (SAMPAIO *et al*, 2018).

Na melhor das hipóteses, o policiamento é uma tarefa nobre, protegendo, defendendo, tranquilizando, acalmando e restaurando a ordem social, bem como a dignidade dos indivíduos - vítimas, infratores e a comunidade em geral. Na pior das hipóteses, o policiamento evita os princípios democráticos, ao invés de favorecer a força bruta e indiscriminada, em última análise, atropelando os direitos humanos. Se você pesquisasse “polícia e direitos humanos” no Google®, teria uma visão manchada da polícia – violação dos direitos humanos, uso de força excessiva e desconexão dos princípios de governança democrática. Claro, você veria o policiamento por meio de suas falhas, não de seus sucessos potenciais (SOARES, 2019).

O ponto central de qualquer formulação de policiamento democrático é o reconhecimento de que a polícia obtém sua legitimidade e, portanto, autoridade, da população e, ao fazer suas rondas, ajuda a proteger as estruturas sociais e os valores sociais, que estão enraizados nos direitos humanos. Portanto, o policiamento através dos direitos humanos é uma aspiração do policiamento democrático, uma aspiração ainda não realizada. A polícia é imediatamente acusada de fazer cumprir a lei, ao mesmo tempo que é limitada na forma como faz essa aplicação. Equilibrar os direitos do indivíduo com os do Estado tem sido uma questão perene nas sociedades democráticas (GUIMARÃES *et al*, 2005).

Alcançar o policiamento democrático pode resultar em melhorias consideráveis na legitimidade que o público concede à polícia como um valor central e, conseqüentemente, como um meio de organizar o policiamento estratégica e operacionalmente. Tal postura exigirá um ajuste considerável, não apenas no que se deseja para a polícia, mas em como fazer disso realidade (SAMPAIO *et al*, 2018).

Dito isso, é importante ter em mente que, em certa medida, as vítimas de crimes e violações dos direitos humanos têm muitos interesses e necessidades em comum, como uma possível necessidade de atenção médica, incluindo ajuda para problemas emocionais, compensação para perdas financeiras e diversas formas de proteção ou assistência especial. No entanto, as ramificações das funções policiais são numerosas, o que resulta em grande número de deveres, funções, poderes, papéis e responsabilidades, o que abre precedentes para o seu uso indevido e, ocasionalmente, a violação dos direitos humanos (OLIVEIRA *et al*, 2018).

É publicamente aceito o fato de que a força policial no Brasil é despreparada e extremamente violenta no seu trabalho de manutenção da ordem pública, principalmente quando tem que tratar com os movimentos sociais e com os moradores de periferias. Pesquisas demonstram que a polícia, fundamentalmente a militar, quando entra nas comunidades pobres ou nas manifestações democráticas de trabalhadores no espaço público, quase sempre age de forma violenta e desproporcional (SOARES, 2019).

Com o fim de prevenir essas ocorrências, é fornecida uma estrutura para a organização prática e execução de treinamento em direitos humanos para a polícia, incluindo ensino, avaliação e técnicas de avaliação. As questões substantivas de direitos humanos que os policiais devem aprender e aplicar são cobertas, com objetivos correspondentes, princípios essenciais e exercícios para cimentar o aprendizado. As áreas cobertas incluem conceitos fundamentais de direitos humanos, deveres e funções da polícia, grupos que requerem tratamento especial e questões de comando e gestão (SOARES, 2019).

2.2 DIREITOS HUMANOS E VIOLÊNCIA POLICIAL

A violência policial e os agentes armados representam um dos problemas mais complexos na luta pela observância dos direitos humanos. A maioria desses eventos

é apresentada à opinião pública como eventos normalizados e naturalizados. A seção policial dos jornais ou do noticiário fala diariamente e naturalmente sobre a ocorrência de mortes e ferimentos graves em decorrência do cometimento ou suposto cometimento de pequenos delitos (FERNANDES, 2018).

O problema é que o furto e o roubo, com ou sem armas são os que produzem maior insegurança no cotidiano da população. Embora existam situações políticas e econômicas em que o sentimento de insegurança pode ser colocado em outras questões, como a possibilidade de perda de emprego ou baixos salários, o problema do "medo do crime" está sempre entre os primeiros mencionados. E esta questão é especialmente preocupante (CAVALCANTI *et al*, 2021).

A violência policial no Brasil é tão gritante que foi destacada em um relatório recente das Nações Unidas que instou os países a tomar medidas para erradicar o racismo sistêmico contra afrodescendentes. O relatório pediu aos países que responsabilizem os oficiais por abusos. No Brasil, isso significa que os promotores devem investigar os homicídios cometidos pela polícia e não a própria polícia, como é prática comum (SILVESTRE *et al*, 2021).

Nos últimos meses e anos, se expressou repetidamente a preocupação com um aumento constante no uso de força excessiva, brutalidade policial e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante, bem como detenção arbitrária, contra manifestantes predominantemente pacíficos em todos os países e regiões do mundo. A maioria desses incidentes teve origem em tensões políticas, socioeconômicas, étnicas, raciais, religiosas ou outras, específicas de situações nacionais ou regionais específicas, disseram os especialistas. Essa tendência, muitas vezes estendida a jornalistas que cobrem protestos, resultou em inúmeras mortes e ferimentos, muitas vezes exacerbados por tortura, violência sexual, detenção arbitrária e desaparecimento forçado, e intimidou, traumatizou e antagonizou grandes segmentos da sociedade em todo o mundo (GAIA; ZACARIAS, 2020). Ao mesmo tempo, também existem contextos relevantes e mais genéricos de alcance global e razões subjacentes de racismo, discriminação de gênero e outras formas de discriminação na aplicação da lei (FERNANDES, 2018).

Mais preocupante ainda, em todas as regiões e contextos, esses atos de violência e abuso têm sido frequentemente encorajados por narrativas divisivas, discriminatórias e inflamatórias espalhadas ou toleradas por líderes políticos,

autoridades locais e partes da mídia, e pela atmosfera resultante de quase total impunidade para os perpetradores. Esse flagrante de falta de responsabilidade alimentou ainda mais as tensões e deu origem a uma crescente sensação de impotência, medo e ressentimento, não apenas entre as vítimas e seus parentes, mas em todas as partes mais vulneráveis e politicamente expostas da população (PERES *et al*, 2008).

Esse fenômeno é sintomático de uma preocupante tendência à crescente militarização dos agentes da lei e de seus equipamentos, treinamento e regras de engajamento, inclusive sobre o uso da força e coerção. Como resultado, em muitos contextos, os agentes da lei agora exibem uma atitude, aparência e modo de operação que são mais prontamente associados a uma força militar hostil do que a servir e proteger o público em geral (SILVESTRE *et al*, 2021).

Quando os agentes da lei tratam sua própria população como um inimigo em potencial, segmentos crescentes da sociedade logo serão antagonizados e, por sua vez, começarão a perceber seu próprio governo e suas forças policiais como seus inimigos. Ao mesmo tempo, as autoridades muitas vezes colocam injustamente o pessoal da aplicação da lei em circunstâncias operacionais extremamente difíceis e perigosas, esperando que eles façam cumprir as leis (SOARES, 2019).

É responsabilidade primordial dos governos e líderes políticos prevenir tais desenvolvimentos perigosos por meios não violentos, incluindo, principalmente, comunicação proativa visando a reconciliação e o exercício pacífico dos direitos civis e políticos. Indiscutivelmente, a conduta ilegal, incluindo ataques a agentes da lei e à propriedade pública ou privada, não pode ser tolerada em nenhuma sociedade regida pelo estado de direito, e as autoridades têm o direito e a obrigação de fazer cumprir as leis e regulamentos aplicáveis (GAIA; ZACARIAS, 2020).

No entanto, devem sempre fazê-lo com a máxima contenção e em estrita observância das normas internacionais de direitos humanos estabelecidas, incluindo o princípio geral da proporcionalidade, o direito à vida e a proibição universal, absoluta e inderrogável da tortura e outras práticas cruéis, desumanas ou tratamento ou punição degradante (SILVESTRE *et al*, 2021).

A proibição da tortura é universalmente reconhecida como norma *jus cogens*, que deve ser respeitada e protegida em todas as circunstâncias, inclusive em tempos

de conflito armado internacional e não internacional ou distúrbios e tensões ou qualquer outra emergência pública. Da mesma forma, as proibições de detenção arbitrária e privação arbitrária da vida são absolutas e não podem ser derogadas em nenhuma circunstância (MORAES, 2017).

A realização dos direitos humanos é, sem dúvida, uma grande conquista da humanidade. Vindo de um mundo desumano marcado por guerras e conflitos, preconceitos sociais e raciais, os chamados direitos humanos trazem a garantia dos direitos individuais, tanto sujeitos quanto coletivos, uma melhor visão de vida e respeito a todos. Direitos humanos A visão volta-se para o coletivo, para a convivência social, impondo restrições e garantindo assim os direitos dos cidadãos. Há também um consenso universal de que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem cumprir o dever que lhes é imposto por lei, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilícitos, de acordo com o alto grau de responsabilidade exigido por sua profissão (SILVESTRE *et al*, 2021).

Isso significa que, quando confrontados com atos ilícitos – sejam meros delitos e desobediência civil, ou violência e outras formas de criminalidade grave – os policiais devem ser treinados, equipados e instruídos a mostrar contenção e moderação, evitando qualquer recurso desnecessário à força e coerção (SOARES, 2019).

Sempre que absolutamente inevitável, qualquer uso da força por parte dos agentes da lei deve cumprir os quatro requisitos seguintes:

- 1) Legalidade: qualquer uso da força deve perseguir um propósito legal e respeitar a igualdade de tratamento de todas as pessoas perante a lei, de acordo com o princípio da não discriminação;
- 2) Necessidade: a força só deve ser usada quando e na medida estritamente necessária para a consecução de um fim lícito, observando que a força letal só pode ser usada quando inevitável para proteger contra lesões corporais graves ou ameaça iminente à vida;
- 3) Proporcionalidade: o dano suscetível de ser infligido pelo uso da força não deve ser excessivo em relação ao benefício do fim legítimo perseguido, e
- 4) Precaução: as operações de aplicação da lei devem ser sempre planeadas, preparadas e conduzidas de forma a minimizar, na medida do possível, o recurso à força e, sempre que inevitável, minimizar os danos daí resultantes. Mesmo circunstâncias excepcionais, como instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, não podem ser invocadas para justificar qualquer desvio desses princípios básicos (SILVESTRE *et al*, 2021).

A jurisprudência dos mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos tem confirmado consistentemente que qualquer uso da força por funcionários do Estado que não cumpram qualquer um desses requisitos constitui tratamento cruel, desumano ou degradante e pode violar o direito à vida e, portanto,

é absolutamente proibido em todas as circunstâncias, sem exceção. O mesmo se aplica a certas armas, substâncias e outros meios de aplicação da lei que, por natureza ou design, devem ser considerados inerentemente cruéis, desumanos ou degradantes (BRASIL *et al*, 2020).

Os Estados têm o dever legal internacional de regular o uso da força por agentes de aplicação da lei de acordo com esses princípios, de tomar medidas efetivas para prevenir quaisquer violações e de proporcionar às vítimas e seus familiares reparação e reabilitação adequadas e sensíveis ao gênero. Além disso, os Estados são obrigados a investigar com rapidez, eficácia e imparcialidade todas as alegações de assassinato arbitrário, desaparecimentos forçados e tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, sempre que houver motivos razoáveis para acreditar que tal ato foi cometido, e responsabilizar aqueles que encorajam, instigam, ordenam, toleram, aquiescem, consentem ou cometem tais atos, de maneira compatível com a gravidade do delito.

3 A VIOLÊNCIA COMO FORMA DE DOMÍNIO SOCIAL, A FALTA DE TREINAMENTO E COMO DIMINUI-LA

A má conduta policial e o uso da força estão sob crescente escrutínio e atenção do público. O modelo de policiamento de justiça processual, que enfatiza a transparência, explicando as ações de policiamento e respondendo às preocupações da comunidade, foi identificado como uma estratégia para diminuir o número de interações em que os civis sofrem tratamento desrespeitoso ou o uso injustificado da força (MARTINS, 2008).

A violência policial refere-se ao uso excessivo da força por um policial contra uma vítima ou vítimas que se considera ir além do nível necessário para sustentar a vida, evitar ferimentos ou controlar uma situação. Para resolver o problema da violência policial, é necessário entender os fatores subjacentes que levam a que isso aconteça em primeiro lugar. Na verdade, há vários fatores diferentes que podem desempenhar um papel, nem todos têm a ver com a personalidade subjacente do policial que se envolve no ato. No entanto, cada um deles pode ser considerado do ponto de vista psicológico ou de uma lente psicológica. Isso nos ajuda a entender como resolver o problema do ponto de vista psicológico (PINC, 2011).

O treinamento de preconceito implícito adota a abordagem de que os policiais operam com preconceitos subconscientes dos quais eles podem nem estar cientes. A premissa deste treinamento é ajudar os policiais a entenderem que todo mundo cresce com preconceitos subconscientes, mesmo que alguém não sinta nenhum preconceito. O objetivo é conscientizar os policiais sobre seus preconceitos para que possam administrá-los no momento. Isso é mais eficaz do que chamar os policiais de racistas, pois a maioria dos policiais não se consideraria nessa categoria. Em vez disso, essa abordagem assume a postura de que todos os oficiais precisam de treinamento (MARTINS, 2008).

A implementação do programa de treinamento criou uma oportunidade para testar o impacto do treinamento sobre o comportamento da polícia, conforme refletido nas queixas sobre a polícia e nos relatórios de uso obrigatório da força. O programa de treinamento de justiça processual destaca a importância dos aspectos interpessoais das interações policiais e fornece aos policiais modelos detalhados para abordar os civis de maneira respeitosa e minimizar o conflito, o que deve reduzir a frequência de interações nas quais os civis sentem que foram tratados com descortesia ou desrespeito. O programa de treinamento também enfatiza modelos comportamentais que evitam a escalada de força e, em vez disso, obtêm conformidade por meio de abordagens não forçadas, reduzindo a probabilidade de que os oficiais confiem no uso da força nas interações civis (KUCINSKI *et al*, 2015).

A questão da violência dos policiais é fortemente debatida e se tornou um tópico popular para ensaios e trabalhos de pesquisa em escolas de ensino médio, faculdades e universidades. Devemos admitir que o tema é muito controverso e muitos alunos enfrentam problemas ao decidir como formular uma declaração de tese forte para o ensaio de brutalidade policial e sobre o que escrever (PINC, 2006).

Os policiais são mantidos em um padrão extremamente alto que exige que suas vidas pessoais reflitam a integridade de sua posição. Eles devem manter uma imagem profissional em todos os momentos porque estão sob constante escrutínio público e contam com a confiança do público para manter sua posição de poder. Enquanto a maioria dos trabalhos termina quando o indivíduo chega ao fim, o policial se depara com as questões éticas de manter seu nível de respeito social e aderência à lei a cada momento. Isso muitas vezes os coloca em conflito direto com a sociedade, especialmente aqueles que têm pouco respeito pela lei ou pelo distintivo (PINC, 2009).

A violência é uma prática social que prejudica a dignidade e a integridade das pessoas, a convivência de grupos e a soberania dos Estados. A violência, social ou política, é uma forma de poder que adota modalidades físicas ou simbólicas e varia de acordo com a individuação ou trajetórias sociais dos sujeitos, perpetradores ou vítimas. Em muitos casos, a violência implica agressão, embora em outros seja exercida sem ela. A violência produz subjetividades, é legitimada por meio de discursos que a descrevem como natural, sagrada ou justa, e é rotinizada como necessária para a consecução de objetivos (KUCINSKI *et al*, 2015).

Uma das questões éticas que os oficiais enfrentam é a exigência de agir com imparcialidade. Esse tipo idealista de juramento causa uma série de problemas em situações do mundo real. Nem sempre é possível agir com imparcialidade, especialmente para policiais locais e de cidades pequenas que lidam com as mesmas multidões de pessoas ao longo de sua carreira. Um exemplo real disso seria um policial que sabe onde estão as casas de drogas locais, mas não tem provas aceitáveis pelo tribunal para prosseguir com o caso. Espera-se que o policial siga a ética da aplicação da lei, mas ele também está limitado em sua autoridade para defender a lei seguindo certos procedimentos (SILVA, 2002).

A objetivação científica da violência na sociedade moderna tem sido uma preocupação constante dos países centrais e periféricos. A explicação e compreensão da violência social e política tem sido realizada a partir de diferentes perspectivas que acentuam, separadamente, causas, efeitos ou manifestações, sem que uma teoria de validade universal tenha sido alcançada até o momento (MARTINS, 2008).

Para Tânia Maria Pinc:

A improbabilidade de uma teoria da violência universalmente válida é, ao contrário, o ponto de partida para qualquer tentativa de contribuir para sua objetivação. É possível que por trás dos acordos mínimos sobre sua lógica – é histórica, danifica, manifesta-se assimetricamente nos países centrais e periféricos, produz subjetividades – haja a suspeita de que o sentido unívoco das pretensões universais seja parte de um dispositivo das modalidades de violência sistêmica de alguns países sobre outros (PINC, 2011).

Alexandre de Moraes (2017), analisa que quando falamos do crime de tortura, e mais especificamente do crime de tortura cometido por policiais, sem a miríade de posições rígidas das quais é impossível esperar o contrário daqueles que foram vítimas e testemunhas de tais crimes. Quando analisamos o contexto e a direção da investigação, a evolução do direito e da tecnologia influenciaram muito a resolução

desse conflito. Devido à proliferação de métodos de denúncia hoje, as formas de exposição do segmento de filmagens foram reforçadas, tanto para a segurança dos presos quanto dos policiais de plantão. Para analisar nossos tópicos, utilizamos discussões baseadas em investigações metodológicas policiais, bem como direitos humanos e crimes de tortura, entre outros subtemas.

No caso, a polícia justifica que usou de força (tortura) por que o infrator usou palavras de baixo calão:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESACATO. DELITO FORMAL. AUTORIA COMPROVADA. DOLO EVIDENCIADO. INTENÇÃO DE OFENDER E MENOSPREZAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DESRESPEITO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Ofensas mediante palavras de baixo calão por parte do acusado em momento de abordagem. Policiais Militares. Prova testemunhal suficiente e esclarecedora dos fatos. Especial relevância probatória. Tipicidade evidenciada, visto que o fato crime previsto no artigo 331, CP, não foi reputado inconstitucional por eventual violação ao Pacto de San José da Costa Rica. Não há incompatibilidade entre o crime de desacato e a liberdade de pensamento e expressão prevista no artigo 13.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Tese descabida. Condenação mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido (TJ-PR, 2017).

Na CRFB/1988, os direitos humanos são considerados fundamentais porque o artigo 5º expressa a preocupação do legislador com os direitos humanos e as garantias e violações previstas pelo Estado brasileiro (BRASIL, 1988). No artigo 144, que descreve a segurança pública e revela os direitos básicos das pessoas, reforça a importância do acerto da aplicação da lei, bem como o entusiasmo e a eficiência da divulgação da tecnologia policial, evitando que os agentes de segurança pública desrespeitem pessoas dignas (MORAES, 2017).

Ressalte-se que o artigo 4º da mesma Constituição especifica as regras do Estado brasileiro nas relações internacionais, como a universalidade dos direitos humanos, a independência nacional, a autodeterminação dos povos, a defesa e a igualdade. Para evitar qualquer forma de maus-tratos por parte do pessoal de segurança, foi promulgada a Lei nº. 9.455/1997, conhecida como Lei da Tortura. Como todos sabemos, essa lei se baseia na reação da sociedade ao uso da violência policial e ao abuso de poder (MORAES, 2017).

A violência policial tem sido um dos temas mais discutidos nas últimas décadas, sendo notável como a sociedade é vitimizada por diversos atos de agressão e violência por parte da polícia ou outros membros da Segurança Pública brasileira.

Casos de violência policial são relatados na mídia todos os dias e as estatísticas mostram que o número desses casos está aumentando a cada ano (MORAES, 2017).

O Brasil carece de perspectivas mais amplas, no julgamento da apelação a seguir, nega-se a violação dos direitos humanos por resistência à prisão, mas a polícia militar não devia ter meios para contornar esse tipo de situação?

1. O art. 331 do CP visa resguardar o respeito e o prestígio da função pública de maneira a assegurar o regular andamento das atividades administrativas. O conjunto probatório demonstra que o acusado proferiu xingamentos incisivos, em desprezo a funcionários públicos no exercício da função, demonstrando a sua inequívoca intenção de desacatar. 2. A palavra dos policiais, quando proferida no exercício de suas atribuições funcionais, goza de presunção de veracidade e de legitimidade, quando corroboradas pelos demais elementos de prova, como é o caso dos autos, em que não há nada que desabone a sua conduta ou a qualifique como prática abusiva. 3. Segundo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, o desacato permanece sendo crime, não havendo violação ao princípio da liberdade de expressão, que não é direito absoluto, ainda que o Brasil seja signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica. 4. Não se aplica o princípio da consunção entre os crimes de desacato e resistência que, conquanto cometidos no mesmo contexto fático, foram praticados com desígnios autônomos. O acusado resistiu à abordagem policial com violência, somente após a ordem de prisão por desacato, não se tratando de absorção/consunção, mas em prática de crimes em concurso material. 5. Apelação não provida (*apud* MORAES, 2017).

A violência policial é um fato indiscutível no Brasil, utilizada sobretudo como ferramenta de controle social e, mais especificamente, de controle da criminalidade. Este facto acaba por ter um impacto negativo nas estruturas policiais, na sociedade e no direito. Os temas relacionados à violência são recorrentes há muito tempo. Diversos tipos de violência ocorrem todos os dias nos espaços sociais e ambientais brasileiros. Para definir esse tema, optamos por abordar um dos tipos mais difundidos na sociedade: a violência policial. A violência exercida por esses profissionais se configura principalmente de forma policial.

Inúmeros casos têm sido denunciados pela mídia e pela sociedade como um todo, mostrando a agressividade da polícia nos espaços urbanos. Muitos desses ataques assumem a forma de chutes, socos, tapas e/ou falas. Diante dessa realidade, faz sentido discutir essa ação. Tão importante quanto a forma de violência policial na abordagem analítica é identificar as causas dessas atitudes, principalmente em relação ao público contra o qual são direcionadas. Como mostra o estudo como um todo, é seguro dizer que qualquer pessoa pode ser vítima de métodos de policiamento mais agressivos. No entanto, é verdade que as estatísticas mostram que, dentro de certos grupos de pessoas, certas pessoas são mais propensas a serem vítimas

(MAGALHÃES, 2018).

Fica claro pelos casos apresentados que a polícia tende a criminalizar erradamente certos tipos de cidadãos, como os mencionados acima. A atitude da polícia em relação a essa parcela da sociedade é cruel e desumana, em face da liberdade e da dignidade humana, que são princípios fundamentais das normas jurídicas brasileiras.

De modo geral, fica claro o desrespeito da polícia com os direitos humanos ao fazer cumprir a lei nas ruas e rodovias do Brasil. As cartilhas revelaram que a regulamentação das práticas policiais não foi efetiva na prática, pois ainda foi possível detectar casos em que esses profissionais foram além da violência. Com base nos cenários encontrados, uma das principais medidas em que se baseia este estudo é dar mais ênfase à aplicação de medidas de educação e conscientização a esses profissionais para que eles tenham conhecimento, e não apenas compreendam, os limites de seus métodos.

4 CONCLUSÃO

Temas relacionados à violência são recorrentes há muito tempo. Diferentes tipos de violência ocorrem todos os dias nos espaços sociais e ambientais brasileiros. Para definir esse assunto, optamos por falar de um dos tipos mais difundidos na sociedade: a violência policial. A violência exercida por esses profissionais é configurada principalmente pela polícia. Muitos casos têm sido denunciados pela mídia e pela sociedade como um todo, mostrando a agressividade da polícia nos espaços urbanos. Muitos desses ataques assumem a forma de chutes, socos, tapas e/ou falas. Diante dessa realidade, faz sentido discutir essa ação.

Tão importante quanto a forma de violência policial na abordagem analítica é identificar as causas dessas atitudes, principalmente em relação ao público contra o qual são direcionadas. Como o estudo mostra, é seguro dizer que qualquer pessoa pode ser vítima de métodos de policiamento mais agressivos. É verdade, porém, as estatísticas mostram que dentro de certos grupos de pessoas, certas pessoas são mais propensas a serem vitimizadas.

As estatísticas disponíveis no Brasil mostram que os critérios de suspeição combinam com a identidade racial, outros marcadores discriminatórios, como

pertencer a uma classe social ou territorial, e características de idade. Nesse contexto, os jovens negros, os pobres e os que vivem em áreas marginais são os grupos mais vulneráveis a essas práticas, ficando evidente o flagrante desrespeito aos direitos humanos. A capacidade e o propósito do trabalho policial para manter a segurança pública são indiscutíveis. As questões abordadas neste estudo estão relacionadas ao modo de trabalho dos policiais, principalmente seus métodos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3ioXvJB>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL, Glaucíria Mota; SANTIAGO, Érica Maria; BRANDÃO, Marcílio Dantas. A banalidade da violência policial contra jovens pobres, pretos e periféricos na cidade de Fortaleza. **Dilemas Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 13, n. 1, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ghc2Gd>. Acesso em: 21 ago. 2022.

CAVALCANTI, Leonardo Bernardes Melo; CAMPOS, Cerise de Castro; FRANCO, Michele Cunha; PRADO, Mauro Machado. Guerra urbana: vitimização e violência policial militar. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 52, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3TuL5gA>. Acesso em: 17 set. 2022.

FERNANDES, Francilene Gomes. O estado brasileiro violador de direitos humanos: a violência policial em São Paulo. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, v. 16, n. 1, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3Cliqu0r>. Acesso em: 28 ago. 2022.

GAIA, Ronan da Silva Parreira; ZACARIAS, Laysi da Silva. O fator raça na violência policial cotidiana: um debate necessário. **Kwanissa Revista de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros**, v. 3, n. 6, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3EOkAhL>. Acesso em: 18 jul. 2022.

GUIMARÃES, Juliany Gonçalves; TORRES, Ana Raquel Rosas; FARIA, Margareth Regina Gomes Veríssimo. Democracia e violência policial: o caso da polícia militar. **Psicologia em Estudo**, v. 10, n. 2, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3rKbvz0>. Acesso em: 08 ago. 2022.

IZUMINO, Wânia Pasinato; NEME, Cristina. Violência urbana e graves violações de direitos humanos. **Ciência e Cultura**, v. 54, n. 1, p. 47-49, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3COuoXO>. Acesso em: 15 ago. 2022.

KUCINSKI, Bernardo *et al.* **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

MAGALHÃES, Mariana Cardoso. As abordagens policiais inapropriadas e o

desrespeito aos direitos fundamentais e individuais. **Migalhas**, 06 jul. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3AXbUDf>. Acesso em: 29 out. 2022.

MARTINS, Julio Cezar Mafia. **Combate a violência policial**: proposta para seleção e treinamento. 2008, 45 fls. Monografia (Especialização em Estratégia de Doutorado em Segurança Pública) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3CZxt6r>. Acesso em: 18 set. 2022.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Messias Fernandes; REZENDE, Rodrigo Antônio da Silva Sá; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Direitos humanos, segurança pública e a produção do medo na contemporaneidade. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental**, v. 10, n. 25, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3Sa4QJd>. Acesso em: 21 ago. 2022.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; CARDIA, Nancy; MESQUITA NETO, Paulo; SANTOS, Patrícia Carla; ADORNO, Sérgio. Homicídios, desenvolvimento socioeconômico e violência policial no município de São Paulo, Brasil. **Revista Panamericana de Salud Publica**, v. 23, n. 4, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3ESi6iv>. Acesso em: 14 set. 2022.

PINC, Tânia Maria. **O uso da força não letal pela polícia nos encontros com o público**. 2006, 93 fl. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3VCvOfx>. Acesso em: 03 out. 2022.

PINC, Tânia Maria. **Treinamento policial: um meio de difusão de políticas públicas que incidem na conduta individual do policial de rua**. 2011, 247 fl. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3D4UHcp>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PINC, Tânia. Desempenho policial: treinamento importa? **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 3, n. 1, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3SdKrCW>. Acesso em: 09 out. 2022.

RODRIGUES, Jorge Fernando; TADEU, Vinícius; VIEIRA, Júlia. Debate CNN: deputados discutem limites para abordagens policiais no Brasil. **CNN Brasil**, 02 jun. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3yw4k14>. Acesso em: 11 out. 2022.

SAMPAIO, Raul; EDUARDO, Carlos; SILVA, Marcilene. Direitos humanos, atuação policial e sociedade civil. **Libertas Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 8, n. 1, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3rJsQlr>. Acesso em: 18 jul. 2022.

SANTOS, Eliane. Estudo em sete estados indica a polícia do RJ como a que mais mata e a que mais morre. **G1 Rio de Janeiro**, 06 out. 2022. Disponível em: <http://glo.bo/3fSUrnH>. Acesso em: 11 out. 2022.

SILVA, Agnaldo José. Socialização e violência policial militar. **Sociedade & Cultura**,

v. 5, n. 2, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3VA8nDp>. Acesso em: 30 set. 2022.

SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete Marques; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Audiência de custódia e violência policial: análise do encaminhamento das denúncias em duas gestões na cidade de São Paulo. **Antropolítica**, n. 5, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3fYbGEe>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

TJ-PR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação criminal nº. 0042468-57.2016.8.16.0014** – Londrina. Quarta Turma Recursal. Relator: Desembargador Aldemar Sternadt. Curitiba: DJe, 11 out. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3XKpG5W>. Acesso em: 29 out. 2022.